

PROJETO DE LEI

Nº 497/2010

Lei Nº 9948

AUTÓGRAFO Nº 26/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em

órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde

houver atendimento ao público e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 497 / 2010.

Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Em todos os setores onde houver atendimento ao público, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer senhas numeradas e com registro de horário aos munícipes que ali adentrarem para tratar de assuntos de seu interesse.

6y Art. 2º - O fornecimento das senhas deve ser feito em até 1 (um) minuto após a entrada dos munícipes ao recinto onde será atendido.

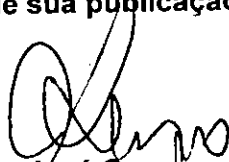
6y Art. 3º - As senhas devem conter o registro do horário exato e real em que foram emitidas.

6y Art. 4º - A partir da retirada da senha por parte do cidadão interessado, o início do seu atendimento deve ocorrer em até 15 (quinze) minutos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 09 de Novembro de 2010.


José Crespo
Vereador

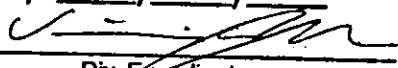
JUSTIFICATIVA

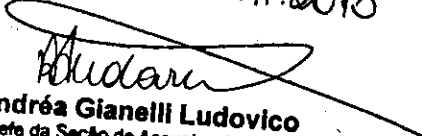
Da mesma forma que as agências bancárias situadas no Município de Sorocaba estão obrigadas pela Lei nº 7.391, de 03/07/2005, a fornecer senhas e iniciar o atendimento dos seus clientes em até 15 minutos após a chegada dos mesmos ao recinto, entendemos que tal obrigação deve se estender aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, em respeito às centenas de pessoas que a eles se dirigem todos os dias para tratar dos mais variados assuntos e que, por vezes, conforme informações chegadas ao gabinete deste vereador, ficam esperando até horas para serem atendidas, o que sem dúvida se constitui, no mínimo, numa tremenda falta de respeito aos cidadãos e contribuintes.

JC/rp



Recebido na Div. Expediente
11 de novembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 16 / 11 / 10

Div. Expediente

Recebido em 17.11.2010

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 497/2010

Trata-se de projeto de lei que "*Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

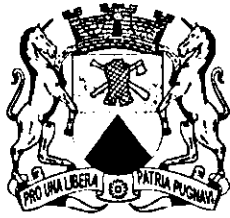
O Art. 1º do projeto enuncia a obrigatoriedade do fornecimento de senhas pelos órgãos da administração direta e indireta, nos setores onde houver atendimento ao público; os Arts. 2º a 4º referem o procedimento e rotina para a emissão das senhas; o Art. 5º refere cláusula financeira; e o Art. 6º cláusula de vigência da Lei.

Depreende-se do projeto que o legislador objetiva garantir a melhoria dos serviços oferecidos pelos órgãos públicos municipais, mediante alteração da rotina de procedimentos e de normas adotadas pelos órgãos de atendimento da administração direta e indireta do Município.

Inobstante os elevados propósitos do parlamentar, a iniciativa de instituir melhorias de atendimento ao público pelos órgãos da administração e indireta, mediante emissão de senhas, constitui prerrogativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, pois diz respeito à *organização e funcionamento da Administração Municipal, e atribuições de órgãos da Administração Municipal*, da competência do Chefe do Executivo; a deflagração do processo legislativo pela Câmara sobre tal matéria, implica no *vício de inconstitucionalidade formal*, por *usurpação* de competência do Sr. Prefeito, em clara violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, assegurado pelo Art. 5º da Constituição Paulista.

Com respeito às atribuições específicas do Chefe do Executivo, no âmbito da *direção, organização e funcionamento da administração*,

03



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estabelece o Art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável por simetria no âmbito do Município, o seguinte:

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - ...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

...

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"

A LOMS, ao seu turno, no seu Art. 61, a respeito das prerrogativas do sr. Prefeito Municipal, estabelece que: "Compete privativamente ao Prefeito: ...II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; ...VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei" (*competências materiais/administrativas*).

E de acordo com o Art. 38 do mesmo estatuto, estendendo a matéria sobre as Secretarias de Governo, consta que: "Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IV-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município" (*competência legislativa*).

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar *normas gerais* em assuntos de interesse local, na forma preconizada pela Constituição da República, mas, no exercício desse mister, o Poder Legislativo não pode instituir *regras concretas de administração*, interferindo nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao sr. Prefeito Municipal, ao qual se subordinam as Secretarias de Governo, e seus órgãos públicos.

A matéria do projeto, implica em *ampliação ou alteração* dos serviços prestados nas áreas de *atendimento ao público*, para evitar a *permanência prolongada em filas*, a qual envolve o pertinente treinamento dos servidores da Administração Direta e Indireta, bem sua qualificação e motivação para o acolhimento ao público, cujo assunto é da competência do sr. Prefeito Municipal, nos termos do Art. 61, incs. II e VIII, da LOMS ("exercer a direção superior da Administração Pública Municipal"; "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

De acordo com as lições do insuperável administrativista HELY LOPES MEIRELLES, a respeito das atribuições dos Poderes Municipais, destaca-se que: "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (cf. Direito Municipal Brasileiro, 14ª. Ed., Malheiros, 2006, cap. XI, nº 1.2, págs. 605-6).

Desse modo, verifica-se que o Poder Legislativo, ao legislar sobre *tempo de espera para atendimento ao público pelos órgãos da administração direta e indireta do Município*, mediante fornecimento de senhas, interfere em *matéria tipicamente administrativa relacionada a procedimentos burocráticos dos mesmos órgãos do Poder Executivo*, de atribuição e iniciativa legislativa reservada do Chefe do Executivo, eis que relacionada às atribuições das Secretarias do Município, que lhe são subordinadas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar em *situações análogas (atribuições de caráter administrativo)* às do presente projeto, como se vê dos seguintes julgados: ADIn 168.669-0/00-00, ADIn 174.441.0/8-00, ADIn 171.865-0/0-00, ADIn 170.738-0/4-00, ADIn 171.865-0/0-00, ADIn 168.248-0/9-00¹.

Destaca-se do Voto condutor do V. Acórdão prolatado na ADIn nº 990.10.138093-5, do E. Tribunal citado, o seguinte excerto: "Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder

¹ Julgados citados na ADIn 990.10.138093-5-São Paulo/Catanduva-voto 12.335.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo Io, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública. A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes."

Conclui-se pela ocorrência do vício de iniciativa parlamentar, decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no Art. 5º caput da Constituição do Estado de São Paulo, pelo que o projeto sob análise afigura-se *inconstitucional sob o aspecto formal*.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 497/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 03/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de senhas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, contendo o registro do horário exato em que foram emitidas para que o atendimento seja feito em até 15 minutos.

Verifica-se que a proposição invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo. Frise-se que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que ao Executivo cabe primordialmente a função de administrar, consubstanciada em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar atos normativos revestidos de generalidade e abstração.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ademais, constata-se que a obrigatoriedade pretendida no presente PL implica ingerência nas atribuições dos órgãos subordinados ao Poder Executivo, invadindo, assim, competência privativa do Chefe do Executivo (art. 38, IV da LOMS¹), a quem compete a direção superior da Administração Pública (art. 61, II da LOMS²).

Dessa forma, a presente proposição ao avançar sobre atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal (61, II² e art. 38, IV da LOMS¹), padece de inconstitucionalidade formal, posto que contraria o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (art. 2º da CF³).

S/C., 02 de fevereiro de 2011


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

¹ "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

² "Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal."

³ "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOCROCABA
DESPACHO

*Exatado e para de leis.
Sede Justice / Comissão de unido*

EM 15 / 03 / 2011


PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA *SO. 20/2011*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 01 / 12 / 2011


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO *SO. 02/2012*

APROVADO

REJEITADO

sem como a

EM 07 / 02 / 2012

emenda?


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO. 03/2012*

APROVADO

REJEITADO

sem como a

EM 09 / 02 / 2012

emenda n.º 1 /

comissões de

Justiça


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de março de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de março de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro
manifestação em plenário.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

EMENDA Nº PL. Nº 01/497/2010

MODIFICATIVA

Solicita-se a supressão dos artigos 3º e 4º do presente projeto de lei e o artigo 2º

S/S. 24/novembro/2011

Jose Francisco Matheus





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 02 de dezembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de dezembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 497/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de dezembro de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Membro

manifestado em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 497/2010

Nº

SOBRE: Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todos os setores onde houver atendimento ao público, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer senhas numeradas e com registro de horário aos munícipes que ali adentrarem para tratar de assuntos de seu interesse.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 10 de fevereiro de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA

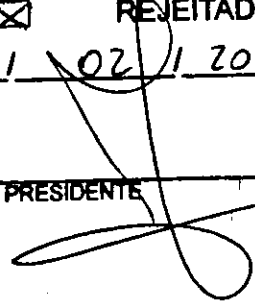
50.06/12

APROVADO

RÉJEITADO

EM 23 / 02 / 2012

PRESIDENTE



✓

✓



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 6071

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38/2012, aos Projetos de Lei nºs 497/2010, 54, 612/2011, 564/2010, 176, 260, 319, 359, 376, 462, 600, 627 e 576/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 26/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 497/2010 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todos os setores onde houver atendimento ao público, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer senhas numeradas e com registro de horário aos munícipes que ali adentrarem para tratar de assuntos de seu interesse.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.518

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.948,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2 012.**

(Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 497/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os setores onde houver atendimento ao público, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer senhas numeradas e com registro de horário aos munícipes que ali adentrarem para tratar de assuntos de seu interesse.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 28 de Fevereiro de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretario de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que as agências bancárias situadas no Município de Sorocaba estão obrigadas pela Lei nº 7.391, de 3/7/2005, a fornecer senhas e iniciar o atendimento dos seus clientes em até 15 minutos após a chegada dos mesmos ao recinto, entendemos que tal obrigação deve se estender aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, em respeito às centenas de pessoas que a eles se dirigem todos os dias para tratar dos mais variados assuntos e que, por vezes, conforme informações chegadas ao gabinete deste Vereador ficam esperando até horas para serem atendidas, o que sem dúvida se constitui, no mínimo, numa tremenda falta de respeito aos cidadãos e contribuintes.

S.S., 09 de novembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Vereador





LEI Nº 9.948, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2 012.

(Estabelece obrigatoriedade de fornecimento de senhas em órgãos da administração pública municipal direta e indireta onde houver atendimento ao público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 497/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os setores onde houver atendimento ao público, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta ficam obrigados a fornecer senhas numeradas e com registro de horário aos munícipes que ali adentrarem para tratar de assuntos de seu interesse.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Fevereiro de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretario de Planejamento e Gestão

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.948, de 28/2/2012 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que as agências bancárias situadas no Município de Sorocaba estão obrigadas pela Lei nº 7.301, de 3/7/2005, a fornecer senhas e iniciar o atendimento dos seus clientes em até 15 minutos após a chegada dos mesmos ao recinto, entendemos que tal obrigação deve se estender aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, em respeito às centenas de pessoas que a eles se dirigem todos os dias para tratar dos mais variados assuntos e que, por vezes, conforme informações chegadas ao gabinete deste Vereador ficam esperando até horas para serem atendidas, o que sem dúvida se constitui, no mínimo, numa tremenda falta de respeito aos cidadãos e contribuintes.

S.S., 09 de novembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Vereador